



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007**

de 04 de fevereiro de 2010

*“Dispõe sobre o Código de Arborização do Município de Botucatu”*

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Título I**  
**Das disposições Gerais**

**Capítulo I**  
**Da Finalidade**

Art.1º Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município, impondo ao munícipe a co-responsabilidade com o poder público municipal na proteção da flora e, ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Art. 2º Obedecidos os princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no Município de Botucatu, ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

**Capítulo II**  
**Do Objeto**

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município.:

- I - a vegetação de porte arbóreo, no perímetro urbano do município;
- II - as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas;
- III - a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei n o 4771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações.

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007 de 04 de fevereiro de 2010**

### **Capítulo III Da Competência**

Art.4º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente poderá, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, ou a entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, publicará normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

Art. 6º É competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

Art. 7º Compete a Secretaria do Meio Ambiente em relação à arborização e paisagismo no Município de Botucatu:

- I- Promover a preservação e conservação das árvores e vegetação dos logradouros públicos, provendo suas necessidades, conciliando sua conservação e manejo com a dinâmica urbana e o interesse público;
- II- Promover a preservação das arvores na zona urbana do município;
- III- Celebrar convênios com entidades, instituições e empresas privadas e públicas para promover a implantação ou manutenção da arborização urbana e jardins de logradouros e bens públicos, envolvendo publicidade, recursos materiais, financeiros ou humanos;
- IV- Orientar tecnicamente a implantação da arborização urbana pública na cidade de Botucatu, de modo que os equipamentos e construções públicas comunitárias e particulares interfiram o mínimo possível no plantio das arvores;
- V- Estruturar e dar manutenção ao Viveiro Municipal de Botucatu;
- VI- Criar e capacitar um grupo de profissionais da Prefeitura Municipal, para realização de podas e retiradas das árvores no Município de Botucatu;
- VII- Gerar pesquisas, inventários, avaliações e manutenções da arborização no município;

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007 de 04 de fevereiro de 2010**

- VIII - Promover a prevenção e combate a pragas e doenças da vegetação em geral nos logradouros públicos, preferencialmente através do controle biológico.
- IX - Criar um grupo técnico de arborização urbana para assessorar em projetos e campanhas.
- X- Proporcionar recursos técnicos, humanos e financeiros para o cumprimento desta lei.

### **Capítulo IV Das Definições**

Art. 8º Arborização urbana é para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 9º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I - vegetação de porte arbóreo - vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o DAP superior a 0,05 metros (5 cm);
- II - diâmetro à altura do peito (DAP)- diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;
- III - muda - exemplar jovem das espécies vegetais
- IV - vegetação natural - aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;
- V - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente - aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei Federal 4.771/65 e suas regulamentações.
- VI - Área Verde ou Arborizada, as de propriedade públicas e privada, definida pelo Município, com o objetivo de implantar e/ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais, de interesse histórico, científico e paisagístico, sendo sua preservação justificada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10. Consideram-se, ainda, áreas verdes:

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007 de 04 de fevereiro de 2010**

- I – As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;
- II – Os espaços livres constantes nos Projetos de loteamento previstos na Lei de parcelamento do solo;
- III – As previstas em planos de arborização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

Art.11. São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outra:

- I- Todas as praças, jardins, largos, “play-ground”, bosques, parques reservas, jardins botânicos e zoológicos, etc., do Município, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.
- II- Todos os espaços de arruamento (sistema de recreio, área institucional, área de preservação permanente, etc.) ainda não urbanizados, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.
- III- Todas as ruas e avenidas (as calçadas), ruas de lazer, ruas de pedestre (calçadões), rotatórias viárias, trevos, etc., já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.
- IV- Todas as áreas livres dos próprios públicos ( escolas, creches, cemitérios, serviços, etc., já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

Art. 12. As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

- I – Clubes esportivos sociais;
- II – Clubes de campo;
- III – Áreas arborizadas;
- IV - Áreas de preservação permanente;
- V – Áreas verdes de relevante interesse ambiental.

### **Título II Da Arborização Municipal**

#### **Capítulo I Do Planejamento**

Art. 13. Os novos projetos para execução dos sistemas de infra-estrutura urbana e sistema viário deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007 de 04 de fevereiro de 2010**

Parágrafo único. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, de acordo com análise da Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 14. Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo que os referidos projetos serão submetidos à análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os novos loteamentos aprovados pelo município deverão possuir projeto de arborização próprio, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 15. Os projetos, para serem analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverão estar instruídos com planta de localização, com escala adequada à perfeita compreensão contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente no local e no entorno.

Art. 16. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente emitirá parecer técnico objetivando:

- I - A melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;
- II - Os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

Art. 17. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá se manifestar, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de entrada do projeto, podendo ser prorrogado por uma única vez, de acordo com a importância e complexidade dos mesmos.

Art. 18. Em caso de nova edificação, o alvará de “habite-se” do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cuja fiscalização será realizada em conjunto com Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 19. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá elaborar projetos de rearborização e arborização, exceto para os constantes no Art.16 Parágrafo Único, que definam de forma adequada à arborização urbana da região.

Art. 20. As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se a arborização já existente, sendo proibida a supressão de árvores para fins publicitários.

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007 de 04 de fevereiro de 2010**

### **Capítulo II Da Poda**

Art. 21. A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

- I - Servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II - Empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com acompanhamento de profissional tecnicamente habilitado, devendo posteriormente, emitir comunicado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com todas as especificações;
- III - Equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições acima referidas, devendo posteriormente, emitir comunicado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com todas as especificações;
- IV - Pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, habilitados tecnicamente.

Parágrafo único. O serviço de poda só poderá ser executado desde que as pessoas credenciadas estejam com equipamentos mínimos de segurança, e possuam autorização fornecida pela SMA

Art. 22. O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de domínio público deverá justificar indicando a localização da árvore que se pretende podar e o motivo, mediante formulário próprio fornecido pela SMA.

Parágrafo único. O solicitante deverá apresentar comprovante de propriedade de imóvel ou, quando não proprietário, comprovante de residência, acompanhado de autorização do proprietário.

### **Capítulo IV Da Supressão, Poda Drástica e Transplante**

Art. 23. A supressão, poda drástica, e transplante de qualquer árvore, somente será permitida, com prévia autorização escrita da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado, mediante formulário próprio da SMA, quando:

- I - O estado fitossanitário da árvore justificar;

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007 de 04 de fevereiro de 2010**

- II - A árvore ou parte significativa dela, apresentar risco de queda;
- III - A árvore que estiver causando danos comprovados, ao patrimônio público ou privados, não havendo outra alternativa;
- IV - Se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;
- V - Constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos
- VI - Constituir-se obstáculos fisicamente incontornáveis para a construção de obras e rebaixamento de guias, respeitadas as disposições do Código de Obras.

Parágrafo único. Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa, sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham tentar caracterizar uma copa.

Art. 24. A Secretaria do Meio Ambiente, as empresas responsáveis pela infra-estrutura urbana, e a equipe do Corpo de Bombeiros, poderão realizar a supressão ou poda drástica em caso de emergência real ou iminente risco à população, devendo posteriormente, emitir comunicado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com todas as especificações.

### **Título III Da Imunidade ao Corte da Árvore**

Art. 25. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, levando-se em consideração:

- I - Sua raridade;
- II - Sua antiguidade;
- III - Seu interesse histórico, científico, paisagístico;
- IV - Sua condição de porta-semente;
- V - Qualquer outro fato considerado de relevância pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- a) Emitir parecer conclusivo;
- b) Cadastrar e identificar, por uso de placas de identificação, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

Art. 26. Qualquer município poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007 de 04 de fevereiro de 2010**

Parágrafo único - A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

Art. 27. Todas as árvores declaradas imunes à corte por ato do Executivo anterior a esta Lei, permanecem nesta condição.

### **Título IV Das Proibições**

Art. 28. Fica proibida a poda, poda drástica supressão e transplante de vegetação em áreas públicas, sob pena prevista nesta Lei, salvo se feita por servidor da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, devidamente qualificado e/ou pessoas credenciadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, habilitados tecnicamente juntamente com laudo expedido por técnico legalmente habilitado.

Art. 29. Fica proibido, ainda:

- I - danificar de qualquer forma qualquer vegetal de porte arbóreo e mudas definidas nesta lei;
- II - cair, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;
- III - plantar árvores em qualquer logradouro, passeios e demais espaços públicos sem autorização por escrito da Secretaria do Meio Ambiente.
- IV - depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, canteiro de árvores, praças e demais áreas verdes municipais;
- V - o trânsito de veículos, de qualquer natureza, sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos, salvo com autorização da Secretaria do Meio Ambiente.

### **Título V Dos Procedimentos**

#### **Capítulo I Da Supressão, Poda e Substituição**

Art. 30. O procedimento para pedir autorização visando à supressão, poda ou transplante de árvores ocorrerá através de requerimento próprio na SMMA, e analisado por técnico habilitado da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007 de 04 de fevereiro de 2010**

Art. 31. Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após essa data o interessado poderá solicitar novamente depois de passado 60 (sessenta) dias da data da solicitação anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente juntará ao recurso novo laudo.

Art. 32. Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art. 33. Deferido o pedido, o Município terá prazo de (45) quarenta e cinco dias para efetivar a supressão da árvore ou a poda, e o requerente o prazo de (30) trinta dias, a partir da supressão, para efetivar a compensação.

### **Capítulo II Da Compensação**

Art. 34. No caso de pedido de supressão de árvores, o responsável deverá comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente assim que efetuar compensação.

Art. 35. A compensação será indicada pelo técnico habilitado da SMMA, no deferimento do pedido, e deverá seguir Normas Técnicas.

Art. 36. Ao munícipe que desrespeitar o disposto no artigo 34 e 40 além da multa prevista por esta lei não estará eximido de fazer compensação ambiental, a qual será definida por técnico da SMMA através de um termo de ajustamento de conduta.

### **Título VI Das Penalidades**

#### **Capítulo I Das Infrações e das Penas**

Art. 37. Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

- I – Suprimir, anelar ou causar danos que venham a provocar a morte de espécies arbóreas sem a devida autorização: multa de 35 UFESP, por árvore e replantio;  
causar a morte de mudas de árvores - multa de 35 UFESP por muda;
- II - causar a morte de mudas de árvores - multa de 25 UFESP por muda;  
por infração ao disposto no artigo 39 desta lei - multa de 10 UFESP;

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007 de 04 de fevereiro de 2010**

- III - promover poda em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de 30 UFESP, por árvore;
- IV - Desrespeitar planejamento de arborização urbana: multa de 15 UFESP e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações impostas na lei;
- V – por infração ao disposto no artigo 39 desta lei - multa de 10 UFESP;
- VI – Não efetuar a compensação exigida - multa de 15 UFESP por mês de atraso e por árvore.

§ 1º. A graduação da pena de multa deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes;

§ 2º. São situações atenuantes:

- a) menor grau de compreensão do infrator;
- b) ser primário;
- c) ter procurado de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano as árvores;
- d) para subsistência;

§ 3º. São situações agravantes:

- a) ser reincidente;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) deixar de solicitar autorização para realização de quaisquer atividades para manejo da arborização urbana;
- e) realizar corte ou poda não autorizada à noite ou em finais de semana;
- f) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais da SMMA;
- g) não reparação do dano ou contenção da degradação ambiental causada.

§ 4º. Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta;

§ 5º. Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas e compensação, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator caso este não consiga pagar prestação pecuniária terá de reparar o dano com prestação de serviços.

Art. 38. Caberá a SMMA encaminhar ao Ministério Público, informação a respeito das autuações aplicadas em decorrência de descumprimento desta Lei.

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007 de 04 de fevereiro de 2010**

### **Capítulo II Do Auto de Infração**

Art. 39. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência de determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 40. Será considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

- I - O executor;
- II - O mandante;
- III - Quem de qualquer modo, contribua para o feito.

Art. 41. O auto de infração será lavrado pela autoridade municipal que a constatou, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição competente, devendo conter:

- I- Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II- Local, data e hora da infração;
- III- Descrição da infração em conformidade com o presente regulamento e mencionando o dispositivo legal transgredido.
- IV- Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V- Prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;
- VI- Prazo para interposição de defesa.

Art. 42. A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 43. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 44. O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007 de 04 de fevereiro de 2010**

§1º - No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§2º - No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado no Diário Oficial do Município.

### **Capítulo III Da Defesa e do Recurso**

Art. 45. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º. Apresentada a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela Junta de Recurso Fiscal Ambiental

§ 2º. No julgamento do auto de infração, poderá ser concedida prorrogação do prazo para cumprimento da advertência, com base em justificativa fundamentada.

Art. 46. Nas transgressões que independam de análise ou perícia, o processo será considerado concluído, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 47. O não recolhimento da multa, dentro dos prazos fixados implicará a sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação pertinente.

Art. 48. Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 49. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva cientificação.

Art. 50. Os valores arrecadados, provenientes da aplicação de multas emitidas pela SMMA serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA.

### **Título VII Das Disposições Finais**

Art. 51. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 52. O Poder Executivo, através de sua Secretaria Municipal do Meio Ambiente, promoverá a ampla divulgação do conteúdo desta Lei, especialmente através da distribuição

aos Municípios de panfletos, por radiodifusão, site da prefeitura e publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 53. Esta lei entrará em vigor no dia seguinte após sua publicação.

***João Cury Neto***  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar os interesses da presente e das futuras gerações;

CONSIDERANDO que a arborização urbana é fundamental para uma melhor qualidade de vida nas cidades:

CONSIDERANDO que a vegetação, como um todo, tem sido de grande importância na melhoria das condições de vida nos centros urbanos;

CONSIDERANDO que o Município de Botucatu apresenta baixo índice de arborização, fator que repercute negativamente no micro-clima, gerando desconforto térmico para a população local,

CONSIDERANDO que todos têm direito, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a poluição atmosférica, as alterações climáticas a poluição sonora podem ser atenuadas com a manutenção estratégica de áreas verdes e com uma arborização urbana adequada;

CONSIDERANDO que a arborização é caracterizada principalmente pelo plantio de árvores de em praças, parques e calçadas de vias públicas, constituindo hoje em dia uma das mais relevantes atividades de uma gestão, devendo fazer parte dos planos, projetos e programas urbanísticos das cidades;

CONSIDERANDO que mais que uma mera fonte de prazer e atividade lúdica, o plantio de árvores em vias coletivas e outras áreas comuns da cidade formam um gerador de alimento para diversas espécies de aves e insetos, cuja dieta depende do néctar de inúmeros vegetais lenhosos;

CONSIDERANDO que por se tratar de uma atividade de ordem pública imprescindível ao bem estar da população, nos termos do artigo 30, VIII, cabe ao Poder Público Municipal em sua política de desenvolvimento urbano, entre outras atribuições, criar, preservar e proteger as áreas verdes da cidade, mediante leis específicas, bem como regulamentar o sistema de arborização;

CONSIDERANDO que quem destrói, danifica lesa ou maltrata, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedades privadas alheias, comete crime ambiental penalizado nos termos do artigo 49, da Lei 9.605/98.

Acredita este Poder Executivo, que o assunto por si só, se justifica, motivo pelo qual submete à apreciação desse Nobre Poder Legislativo para aprovação.

Atenciosamente,

***João Cury Neto***  
Prefeito Municipal